



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 749681 - SC (2022/0184809-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : JEFFERSON FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DECISÃO AGRAVADA QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO. MATÉRIA PACÍFICA NESTA CORTE SUPERIOR. TEMA REPETITIVO N. 1.087. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante a tese fixada no julgamento do tema repetitivo n. 1.087, a causa de aumento de pena pela prática de furto no período noturno (art. 155, § 1º, do Código Penal) não incide na forma qualificada do crime (art. 155, § 4º, do CP). (REsp n. 1.888.756/SP, Terceira Seção, DJe de 27/6/2022).

2. *Na espécie, irretocável a decisão monocrática que decotou a majorante do repouso noturno do crime de furto qualificado, redimensionando a pena do paciente.*

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2022.

JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 749681 - SC (2022/0184809-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : JEFFERSON FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DECISÃO AGRAVADA QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO. MATÉRIA PACÍFICA NESTA CORTE SUPERIOR. TEMA REPETITIVO N. 1.087. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante a tese fixada no julgamento do tema repetitivo n. 1.087, a causa de aumento de pena pela prática de furto no período noturno (art. 155, § 1º, do Código Penal) não incide na forma qualificada do crime (art. 155, § 4º, do CP). (REsp n. 1.888.756/SP, Terceira Seção, DJe de 27/6/2022).

2. *Na espécie, irretocável a decisão monocrática que decotou a majorante do repouso noturno do crime de furto qualificado, redimensionando a pena do paciente.*

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para decotar a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal da condenação pela prática do crime de furto qualificado, redimensionando as penas do agravado para 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, em regime inicial fechado, mantidos os demais termos da condenação.

Sustenta o agravante que a decisão monocrática contrariou a legislação criminal e os princípios da separação dos poderes, da legalidade e da individualização da pena, previstos, respectivamente, no art. 2º e no art. 5º, II e XLVI, da Constituição Federal.

Alega que não há qualquer previsão legal sobre a impossibilidade de que a majorante inserida no § 1º do art. 155 do Código Penal incida, também, aos furtos qualificados, previstos no § 4º do art. 155 do mesmo diploma, ressaltando que os referidos dispositivos somente podem ser alterados pelo legislador.

Aduz que a posição topográfica da majorante do repouso noturno antes das qualificadoras no Código Penal, tese utilizada para amparar a inaplicabilidade da causa de aumento ao furto qualificado, já tinha sido abandonada pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Argumenta que *"a aplicação da causa de aumento do § 1º do art. 155 do CP à modalidade qualificada não é apenas lícita, como é medida de rigor, em atenção ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), o qual impõe a aplicação da reprimenda na exata proporção da culpabilidade do agente"* (e-STJ fl. 448).

Requer o provimento da insurgência para que seja restabelecida a incidência da majorante do repouso noturno na dosimetria do agravado, nos termos do acórdão da Corte catarinense.

Contrarrazões ao agravo regimental às e-STJ fls. 457-465.

O Ministério Público Federal opinou *"pelo conhecimento parcial e, nesta extensão, pela parcial concessão, a fim de diminuir a pena para 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, bem como para adotar regime prisional semiaberto, tendo em vista reincidência específica"* (e-STJ fls. 467 e 411-414).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que o agravante foi intimado eletronicamente em 15.08.2022 (e-STJ fl. 436), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta no dia 22.08.2022 (e-STJ fl. 450), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida, uma vez que proferida de acordo com o entendimento adotado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.888.756/SP, segundo o qual a causa de aumento de pena pela prática do crime de furto durante o repouso noturno, prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, não incide na forma qualificada do crime, no art. 155, § 4º, do CP (Tema n. 1.087).

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. FURTO. PRECEDENTE JUDICIAL VINCULATÓRIO. REEXAME DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE. HERMENÊUTICA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO NO FURTO QUALIFICADO. AUMENTO DE PENA EM RAZÃO DE FURTO COMETIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. DESPROPORCIONALIDADE.

1. Na formulação de precedente judicial, sobretudo diante de sua carga vinculatória, as orientações jurisprudenciais, ainda que reiteradas, devem ser reexaminadas para que se mantenham ou se adéquem à possibilidade de evolução de entendimento.

2. A interpretação sistemática pelo viés topográfico revela que a causa de aumento de pena relativa ao cometimento do crime de furto durante o repouso noturno, prevista no art. 155, § 1º, do CP, não incide nas hipóteses de furto qualificado, previstas no art. 155, § 4º, do CP.

3. A pena decorrente da incidência da causa de aumento relativa ao furto noturno nas hipóteses de furto qualificado resulta em quantitativo que não guarda correlação com a gravidade do crime cometido e, por conseguinte, com o princípio da proporcionalidade.
4. Tese jurídica: A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º).
5. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.888.756/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022.)

Seguindo a supracitada orientação, a Quinta Turma desta Corte de Justiça recentemente decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DECISÃO AGRAVADA QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO. MATÉRIA PACÍFICA NESTA CORTE SUPERIOR. RECURSOS ESPECIAIS N. 1.888.756/SP, 1.891.007/RJ e 1.890.981/SP. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.888.756/SP, 1.891.007/RJ e 1.890.981/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que a causa de aumento de pena pela prática de furto no período noturno (artigo 155, parágrafo 1º, do Código Penal) não incide na forma qualificada do crime (artigo 155, parágrafo 4º, do CP).
2. No caso dos autos, não obstante a insurgência ministerial, correta a decisão monocrática que reduziu as penas do paciente para o novo patamar de 10 meses e 26 dias de reclusão, no regime aberto, e 4 dias-multa, em razão do decote da majorante do repouso noturno no crime de furto qualificado.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 748.463/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Na mesma esteira, segue acórdão da Sexta Turma deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 155, § 4º, DO CP. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA REPETITIVO N. 1.087. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a tese fixada no julgamento do tema repetitivo n. 1.087, a causa de aumento de pena prevista no art. 155, § 1º, do CP não incide no crime de furto na sua forma qualificada (art. 155, § 4º, do CP).
2. Em atenção ao sistema de precedentes qualificados e à nova orientação desta Corte Superior, a majorante do furto praticado durante repouso noturno deve ser afastada no caso ora em exame, em que o agravado foi condenado por furto qualificado (art. 155, § 4º, I e III, do CP).
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no HC n. 746.417/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

Assim, estando a decisão impugnada em conformidade com o entendimento firmado por esta Corte em recurso repetitivo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0184809-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 749.681 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50835748320218240023 50841308520218240023 50965269420218240023

EM MESA

JULGADO: 27/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JEFFERSON FERREIRA (PRESO)
CORRÉU : JASSON RODRIGUES NETO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : JEFFERSON FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54252451544711;561@

2022/0184809-2 - HC 749681 Petição : 2022/0071112-4 (AgRg)